

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.080, DE 2004 (Apensado o Projeto de lei Nº2.085, de 2003)

Dispõe sobre criação de universidades, autorização de funcionamento das instituições de ensino superior, formação de professores e dá outras providências.

Autor: Deputado Paes Landim

Relatora: Deputada Ann Pontes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Nobre Deputado Paes Landim dispõe sobre diferentes aspectos da educação brasileira.

Do art. 1º ao art. 3º são estabelecidas restrições à autonomia universitária, que deverá ficar restrita àquelas instituições efetivamente classificadas como universidades.

São, também, oferecidas condições para a transição dos atuais centros universitários para a condição de universidades, para que então possam fazer jus à autonomia. São reafirmados alguns aspectos e modificados outros do decreto Nº 4.914, de 11 de Dezembro de 2003.

Em seus arts. 4º e 5º estabelece competências dos sistemas estaduais de ensino.

Em seu art. 6º elimina o curso superior de Pedagogia como requisito para formação de professores.

Em seu art. 7º modifica o inciso I do art. 24 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), aumentando a carga horária na educação básica, que passa de oitocentas para novecentos e setenta e cinco horas aula.

Em seu art. 8º traz exigências de carga horária, como requisito para o ingresso no ensino superior, modificando o art. 44 da LDB

Em seu art 9º aumenta de quatro para cinco horas, o tempo de trabalho efetivo em sala de aula, no ensino fundamental, alterando o art. 34 da LDB.

Em seu art. 10 o projeto de lei abre a possibilidade da admissão de estudantes do ensino médio e superior, como monitores ou instrutores , mediante a remuneração por bolsa de estudos.

O projeto de lei apensado é, também, de autoria do Nobre Deputado Paes Landim e regulamenta o disposto no art. 10 da proposição principal.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei principal apresenta uma multiplicidade de disposições, que acabam por torná-lo de difícil compreensão para os cidadãos que deverão seguir a lei que se dispõe a instituir. De fato, é fragilizado pela variedade de assuntos tratados, todos com uma referência explícita ou implícita à LDB. O ideal seria que cada tema específico, alterando um artigo determinado da LDB, fosse objeto de projetos de lei individuais.

Constatada esta questão, que afetaria a eficácia de uma eventual lei resultante da proposição, resta discutir o mérito de cada tema de per si:

1º - A questão da autonomia universitária restrita às universidades e o prazo de transição para a adequação dos centros universitários às novas normas.

Cabe, de fato, uma maior clareza no que diz respeito às instituições que, efetivamente, fazem jus à autonomia universitária. A criação dos Centros Universitários, nos termos do Decreto 3.860, de 9 de Julho de 2001, decorre de brecha aberta pelo § 2º do art. 54 da LDB, que permite a extensão das atribuições da autonomia universitária a instituições não classificadas como universidades.

Além deste parágrafo da LDB ter redação ambígua, o que permite uma ampla gama de interpretações, é inconstitucional, para muitos juristas: Se é necessário um artigo constitucional (art. 207) para assegurar a autonomia às universidades, não seria o papel de uma lei ordinária atribuí-la a outras instituições. Embora seja encontrada, também, a interpretação oposta, relativa à constitucionalidade deste dispositivo da LDB, acabou-se, após negociação entre as partes envolvidas, chegando-se ao consenso de que os centros universitários deveriam acabar em determinado prazo.

Esta decisão foi consubstanciada no decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003. Não existe necessidade de lei para colocar em prática as medidas preconizadas, uma vez que o decreto do Poder Executivo é plenamente eficaz para este fim.

Haveria, entretanto, a necessidade de, por lei, revogar-se o art. 2º do art. 54 da LDB, para se evitar, no futuro, interpretações como a que deu lugar ao problema dos centros universitários.

2º - A questão da transferência das instituições criadas, autorizadas, credenciadas ou reconhecidas pelos sistemas estaduais e suas transferência, por opção, para o sistema federal.

Este é um tema sensível, pois, no presente, instituições particulares de ensino superior são todas, nos termos do artigo 17 da LDB, sem exceção, incluídas no sistema federal de ensino superior. Já as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público estadual e pelo Poder Público municipal são todas integrantes dos sistemas estaduais de ensino.

Por isto, não existe a hipótese, no quadro legal vigente, de instituições particulares de ensino superior autorizadas, credenciadas ou

reconhecidas pelos sistemas estaduais de ensino. Por outro lado, inexistem instituições de ensino superior mantidas pelos Poderes Públicos estadual ou municipal que não tenham sido, de alguma forma, aprovadas pelos sistemas estaduais de ensino.

Implicitamente, o projeto de lei revoga, de maneira retroativa, o art. 16 da LDB, admitindo a hipótese da existência de instituições particulares que não tenham sido autorizadas, credenciadas ou reconhecidas pelos sistema federal de ensino superior. Levanta, por outro lado, a possibilidade de, no futuro, instituições mantidas pelos poderes estaduais e municipais poderem integrar o sistema federal de ensino.

Ora, a eventual existência de instituições de ensino superior privadas, em funcionamento, não autorizadas pelo MEC, representa uma situação de clara desobediência à lei. Caso os sistemas estaduais, de alguma maneira, tenham autorizado seu funcionamento, estarão, também, desobedecendo à lei e, possivelmente, contribuindo para burlar o sistema de avaliação, autorização, credenciamento e reconhecimento previsto na LDB.

A possibilidade de, no futuro, instituições de ensino superior estaduais e municipais integrarem o sistema federal de ensino não faz sentido lógico, pois são instituições mantidas pelos governos dos estados e dos municípios.

De qualquer forma, as propostas em questão teriam que fazer referência direta aos artigos 17 e 18 da LDB, uma vez que revogam várias de suas disposições.

3º - A questão do aumento da carga horária e do fim do curso de pedagogia no credenciamento de professores do ensino básico.

Outras medidas preconizadas no projeto de lei mereceriam melhor estudo: não há dúvida de que é desejável um aumento da carga horária para uma melhor educação básica. Resta saber, porém, se os estados e, especialmente, os municípios terão condições financeiras de arcar com os custos adicionais.

Quanto ao curso de pedagogia há, ainda que se realizar uma melhor avaliação do assunto, inclusive pelo prejuízo que deverá acarretar aos formandos neste curso.

4º - O envolvimento de estudantes no ensino em sala de aula.

O envolvimento no ensino, em sala de aula, de estudantes universitários de séries mais avançadas consiste, em tese, em medida oportuna que, entretanto, fica perdida dentre as diversas propostas que integram a proposição em epígrafe.

O assunto é tratado, em maior detalhe, no projeto de lei apensado, o qual, entretanto, poderia gerar abusos os mais diversos. Ao contrário do que preconiza o projeto de lei apensado, é aceitável a figura do bolsista estudante lecionando em sala de aula, apenas na forma do "Teaching Assistant" das universidades norte-americanas, ou seja, sob a supervisão direta de um professor experiente e titulado. No que diz respeito ao ensino médio a medida não faz sentido.

Por todos esses motivos, nosso parecer é contrário ao projetos de lei principal e apensado.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Ann Pontes
Relatora